

Governo da República do Chade (4 de Março de 1961).

Governo da Grã-Bretanha (pelos territórios de Serra Leoa e Gâmbia — 23 de Dezembro de 1960).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 43 617

Estabelece o § 2.º do artigo 127.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, que as disposições contidas no corpo daquele artigo, no qual são fixadas as faixas de terreno ao longo das estradas nacionais em que se exerce a jurisdição da Junta Autónoma de Estradas para a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade com ou sem carácter de propaganda comercial e ainda plantação, corte ou poda profunda de árvores, não são aplicáveis nas travessias de matas ou terrenos a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para as quais a jurisdição e atribuições deste organismo e da Junta Autónoma de Estradas são reguladas por diploma especial.

Sucede que o único diploma que presentemente regula tal assunto é o Decreto n.º 19 940, de 18 de Junho de 1931, cujas disposições perderam actualidade em face não só do Plano rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, que criou a categoria de estradas de 3.ª classe e estabeleceu, para todas as estradas nacionais, faixas de domínio público e zonas de servidão *non aedificandi* muito mais amplas do que as adoptadas até então, como também do próprio Estatuto das Estradas Nacionais, que fixou diversas medidas de protecção das mesmas estradas.

Torna-se, assim, indispensável a publicação do diploma especial atrás referido.

E nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas matas ou terrenos a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas confinantes com estradas nacionais, e bem assim na zona de terreno a estas pertencente — «zona da estrada» —, definida no artigo 10.º e seu § único do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, pode aquele organismo efectuar quaisquer trabalhos de arborização, corte e desramação ou poda sem cumprimento de formalidades perante a Junta Autónoma de Estradas.

§ 1.º As árvores a plantar nos termos deste artigo não devem ficar situadas a distância inferior a 1,50 m da aresta exterior da berma da estrada.

§ 2.º No estabelecimento, conservação e exploração da arborização a que se refere o corpo deste artigo deve ter-se sempre em vista a necessidade de se manter uma arborização conveniente da estrada e suas margens dentro do espírito das disposições aplicáveis do Estatuto das Estradas Nacionais.

§ 3.º As árvores e demais plantas a que este artigo se refere cuja manutenção, nas condições em que se encontram, seja considerada inconveniente pela Junta Autónoma de Estradas, designadamente por prejudicarem a visibilidade ou a segurança do trânsito, serão, a pedido deste organismo, removidas ou, se tanto for suficiente, simplesmente desramadas ou podadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, por forma e na medida indispensável a anular ou reduzir devidamente o inconveniente verificado.

§ 4.º Nos casos em que a Junta Autónoma de Estradas considere urgente a arborização de certos troços de estrada na travessia das matas ou terrenos a que se refere o corpo do artigo, interessando a «zona da estrada» e porventura uma faixa contígua dos terrenos marginais, poderá solicitar à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a execução dos respectivos trabalhos. Se a este organismo não for possível dar satisfação ao solicitado com a urgência requerida, fornecerá à Junta Autónoma de Estradas as plantas e sementes necessárias e prestará toda a colaboração ao seu alcance para que esta a leve a efeito.

Art. 2.º Na travessia de matas ou terrenos a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas as faixas de terreno em que, para efeito de autorização prévia, nos termos do Estatuto das Estradas Nacionais, se exerce a jurisdição da Junta Autónoma de Estradas circunscrevem-se — relativamente à execução de obras ou à prática de quaisquer actos a levar a efeito por aquele organismo, com excepção dos citados no artigo anterior — às zonas de servidão *non aedificandi* e às zonas de visibilidade definidas no artigo 104.º daquele estatuto, sem prejuízo da condição de abrangerem sempre a «zona da estrada». Por sua vez, as obras ou actos que hajam de ser praticados pela Junta Autónoma de Estradas em terrenos sob a jurisdição da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas carecem de prévia autorização desta.

§ único. Os delegados da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para tratar dos assuntos a que este artigo e o anterior se referem serão normalmente os engenheiros directores de estradas e os engenheiros silvicultores chefes das circunscrições florestais ou administradores florestais.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 19 940, de 18 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Luís Martin Graça*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43 618

Havendo conveniência em promover a execução do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 362, de 20 de Outubro de 1955, bem como a parte final do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960;

Considerando que os textos dos livros da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do ensino primário se encontram bastante antiquados e necessitados de actualização de harmonia com os novos programas;

Considerando que convém obter a aquisição dos textos e ilustrações por meios diferentes dos adoptados para as edições existentes, o que impõe a publicação de medidas adequadas ao fim que se tem em vista;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro da Educação Nacional autorizado a instituir prémios em dinheiro e a atribuir quaisquer outras remunerações com vista à aquisição dos textos e ilustrações dos livros únicos do ensino primário e à aprovação dos cadernos escolares necessários.

§ 1.º Os prémios e as remunerações a que se refere o corpo do artigo serão fixados por despacho do Ministro da Educação Nacional, sob parecer da Comissão Administrativa do Livro Único, criada pelo Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940.

§ 2.º O pagamento dos prémios e remunerações referidos equivale à aquisição pelo Estado da propriedade literária e artística dos respectivos livros, cujos textos e ilustrações poderá utilizar, total ou parcialmente, em conjunto com outros originais ou separadamente.

Art. 2.º O Ministro da Educação Nacional poderá escolher individualidades de reconhecido mérito ou nomear comissões para a elaboração ou aprovação dos textos dos livros únicos do ensino primário e dos cadernos escolares necessários, escolher artistas para a sua ilustração ou adquirir os textos e ilustrações mediante concurso público e propostas das entidades encarregadas de dar parecer sobre o mérito dos textos e ilustrações dos concorrentes.

Art. 3.º O Ministro da Educação Nacional estabelecerá por despacho, com o acordo do Ministro das Finanças, as gratificações de que trata o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 30 660.

Art. 4.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitas por conta das receitas provenientes das edições dos livros únicos do ensino primário e do saldo actualmente existente.

Art. 5.º Constitui infracção disciplinar o uso, ou seu consentimento, de livros e cadernos escolares de ensino primário não aprovados pelo Ministro da Educação Nacional ou cuja aprovação tenha caducado e, bem assim, de material didáctico cujo emprego haja sido proibido pela entidade competente.

§ único. A infracção a que se refere este artigo corresponde a pena de suspensão de exercício e vencimento

por 60 dias, podendo aplicar-se a pena de demissão no caso de reincidência.

Art. 6.º As edições de livros ou cadernos escolares destinados ao ensino primário sem aprovação do Ministro da Educação Nacional serão confiscados e aos autores ou responsáveis pelas edições será aplicada a multa de 10 000\$ a 30 000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar, nos termos do artigo anterior.

Art. 7.º A Comissão Administrativa do Livro Único do ensino primário são conferidos os poderes necessários para promover a repressão das infracções que forem cometidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 18 412

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, nos termos do n.º 3.º da segunda parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, que ao 2.º depósito central da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones passe a competir a guarda do material devolvido, até agora confiado ao 3.º depósito da mesma Administração-Geral pela Portaria n.º 11 828, de 6 de Maio de 1947.

Ministério das Comunicações, 22 de Abril de 1961. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.